



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.656, DE 2024

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer regras sobre direitos autorais de obras geradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2721/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer regras sobre direitos autorais de obras geradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

.....

XV – obra elaborada por sistema de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma: obra gerada por sistema de inteligência artificial cuja concepção criativa decorra exclusiva ou majoritariamente de processos automatizados, sem qualquer intervenção humana ou com intervenção humana não-substancial e pouco significativa para a concepção criativa da obra final. (NR)

.....

.....

Art. 8º

.....



VIII – as obras previstas no art. 7º que tenham sido elaboradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma. (NR)

Art. 21-A. Os órgãos competentes para o registro de obras intelectuais deverão dispor de mecanismos para identificar e classificar as obras criadas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma, a fim de assegurar sua correta categorização como obras de domínio público. (NR)

Art. 41.

§ 1º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

§ 2º As obras elaboradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma não gozarão de qualquer prazo de proteção de direitos patrimoniais, pertencendo ao domínio público desde o momento de sua publicação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mecanismos de proteção de direitos autorais desempenham um papel fundamental na indústria criativa, pois garantem a tutela legal dos esforços intelectuais de artistas, escritores, músicos, e demais criadores. Esses direitos permitem que os autores controlem o uso de suas



obras, concedendo a eles a exclusividade sobre a reprodução, distribuição, e exibição de suas criações. Na ausência de tal proteção, o trabalho criativo estaria vulnerável à exploração indiscriminada, desincentivando a inovação e a criação de novas obras. Essa proteção é essencial para que os criadores possam continuar desenvolvendo conteúdos originais, sabendo que seus direitos são respeitados.

Os principais conceitos de direitos autorais envolvem a propriedade intelectual, que se refere à proteção legal das criações do intelecto humano, e o direito moral, que assegura que os autores tenham seus nomes vinculados às obras e que estas não sejam modificadas de maneira que desvirtue sua essência. Além disso, o direito patrimonial permite ao criador o controle sobre o uso comercial de sua obra, sendo ele o único autorizado a explorar economicamente suas criações ou conceder licenças para terceiros. Esses conceitos estão presentes em legislações ao redor do mundo, como a Convenção de Berna e leis nacionais, como a Lei nº 9.610/1998 no Brasil, que regula os direitos autorais no país.

Garantir aos autores o usufruto de suas obras também tem uma importância econômica significativa. A possibilidade de explorar economicamente as criações incentiva a produção de novos conteúdos e promove o crescimento da indústria criativa como um todo. Indústrias como cinema, música, literatura e de programas de computador dependem diretamente da proteção de direitos autorais para sustentar seus modelos de negócios. Sem essa proteção, os criadores não teriam incentivo financeiro para investir seu tempo e recursos em novas produções, impactando diretamente a oferta de bens culturais e inovações tecnológicas.

Além disso, a proteção dos direitos autorais estimula a economia ao gerar empregos e movimentar cadeias produtivas associadas às obras protegidas. Desde a produção de conteúdo até a sua comercialização e distribuição, a indústria criativa depende do equilíbrio entre a liberdade de criação e a garantia de que os criadores possam receber compensação justa por seu trabalho. Portanto, os mecanismos de proteção autoral são fundamentais para a sustentabilidade financeira dos setores criativos e para o desenvolvimento contínuo de culturas e ideias no contexto global.



Como se pode perceber, a criação de leis nacionais e tratados internacionais voltados à proteção dos direitos autorais tem, como fundamento central, a valorização da criatividade humana e a proteção do autor como um indivíduo pessoalmente identificado. Esses mecanismos jurídicos são construídos com o objetivo de garantir que as criações artísticas, literárias, científicas e intelectuais de um ser humano recebam proteção legal, assegurando ao autor o controle sobre a utilização de sua obra, a atribuição de sua autoria e a remuneração pelo uso de sua criação. Assim, o esforço legislativo está essencialmente voltado a preservar o direito do criador humano, cuja obra reflete sua personalidade, habilidades e intenções criativas únicas.

Por outro lado, as obras geradas por inteligência artificial se afastam, conceitualmente, dos propósitos que justificam a existência de regras sobre direitos autorais. As criações humanas são produto da experiência subjetiva, do talento, e da criatividade individual do autor. Cada obra é uma expressão pessoal, refletindo a originalidade e a intenção do criador. Por outro lado, as obras geradas por sistemas de inteligência artificial, ainda que possam parecer criativas à primeira vista, não carregam essa carga subjetiva e de intencionalidade. A IA funciona por meio da aplicação de algoritmos que processam grandes volumes de dados, seguindo padrões previamente estabelecidos durante seu treinamento, e não é capaz de criar algo verdadeiramente novo ou original no sentido humano do termo. Esse processo gera uma obra sem qualquer elemento de inspiração, propósito ou expressão pessoal, uma vez que a IA, em sua essência, não possui cognição, emoções ou intencionalidade.

Tecnicamente, sistemas de IA são treinados por meio de redes neurais artificiais e modelos de aprendizado de máquina que processam dados em grande escala, identificando padrões e replicando-os em novas combinações. O treinamento de uma IA consiste em alimentá-la com dados preexistentes — que podem incluir textos, imagens ou sons produzidos por humanos — para que o sistema aprenda a gerar novas saídas com base nesses dados. A IA não é capaz de criar a partir de uma inspiração, pois depende completamente de dados históricos para operar. A linguagem de programação usada em IA, como o Python com bibliotecas especializadas em



aprendizado de máquina (por exemplo, TensorFlow ou PyTorch), permite que a IA aprenda a partir de exemplos, mas nunca se aproxime da criatividade humana genuína. Esse processo de "criação" é puramente algorítmico e matemático, e não fruto de intuição, reflexão ou inspiração.

Além disso, a ideia de que obras geradas por inteligência artificial possam ser consideradas "criativas" colide com o conceito de originalidade exigido pelos direitos autorais. Originalidade, nesse contexto, envolve a capacidade de criar algo novo que reflita a personalidade e a visão do autor, o que uma máquina simplesmente não consegue fazer. As criações de IA, por mais complexas que sejam, são, no final, o resultado da recombinação de elementos preexistentes, gerando resultados previsíveis dentro dos limites de seu treinamento. Portanto, do ponto de vista técnico e conceitual, obras geradas por inteligência artificial não podem ser equiparadas às obras criativas geradas por humanos, pois carecem da intencionalidade, subjetividade e originalidade que justifiquem a proteção dos direitos autorais. Esse afastamento conceitual justifica a exclusão dessas obras da proteção autoral.

Em todo o mundo, diversas iniciativas têm sido colocadas em prática com o objetivo de atualizar as regulamentações sobre direitos autorais frente às obras geradas por inteligência artificial. Dentre as mais significativas, destaca-se o documento do *British Copyright Council* (BCC), que responde a um chamado da WIPO (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) sobre a relação entre inteligência artificial e direitos autorais¹. O BCC defende que a proteção autoral deve continuar sendo exclusiva para criações humanas, rejeitando a ideia de que obras geradas por IA possam ser protegidas por direitos autorais. O documento argumenta que o conceito de autoria está intrinsecamente ligado à criatividade humana, e que conceder direitos autorais a sistemas de IA desvalorizaria o trabalho humano. Além disso, sugere uma análise com muita precaução sobre a eventual possibilidade de criar um sistema de proteção *sui generis* para obras geradas por IA, que ofereceria uma proteção limitada, porém distinta dos direitos autorais tradicionais.

¹ BRITISH COPYRIGHT COUNCIL. *WIPO draft issues paper on intellectual property and artificial intelligence: response from the British Copyright Council*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/artificial_intelligence/call_for_comments/pdf/org_bcc.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.



No contexto brasileiro, o projeto de lei que ora apresentamos visa alterar a Lei nº 9.610/1998, que trata dos direitos autorais, para enfrentar o desafio crescente das obras geradas por inteligência artificial. Trata-se de uma iniciativa inédita e de grande relevância, pois entendemos que, à medida que sistemas de IA se tornam mais avançados, é imprescindível que nosso ordenamento jurídico esteja preparado para lidar com as implicações dessas tecnologias. O projeto estabelece que obras criadas de forma integral ou majoritariamente autônoma por inteligência artificial não serão protegidas por direitos autorais e serão consideradas de domínio público. Essa abordagem visa assegurar que os direitos autorais continuem protegendo exclusivamente as criações humanas, mantendo a essência da originalidade e da expressão criativa pessoal como os pilares centrais dessa proteção legal.

Optamos por um caminho mais restritivo do que o proposto no documento do BCC, que sugere a possibilidade de criação sistema *sui generis* de proteção para obras geradas por IA — ainda que adote bastante cautela quanto à eventual implementação de um sistema nestes moldes. Nossa posição é clara: obras criadas por sistemas de IA, por mais avançados que sejam, não possuem a carga subjetiva, a intencionalidade ou a originalidade necessárias para justificar qualquer forma de proteção autoral, mesmo que limitada ou mitigada. A criação de um sistema de proteção, ainda que restrito, para obras geradas por IA poderia abrir precedentes indesejados e enfraquecer o valor da criação humana, distorcendo o propósito central dos direitos autorais, que é a valorização do esforço e da inovação criativa dos indivíduos.

Temos plena convicção de que a proposição do presente projeto de lei é tanto conveniente quanto oportuna, pois preserva os fundamentos da proteção autoral e antecipa possíveis desafios trazidos pela ascensão da inteligência artificial. Por isso, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, assegurando que o Brasil se mantenha na vanguarda da defesa dos direitos dos criadores e das bases que sustentam a originalidade e a criatividade humana.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado LEONARDO GADELHA

2024-12328

Apresentação: 23/09/2024 10:55:24,970 - Mesa

PL n.3656/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243956071300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9610-19-fevereiro-1998-365399-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
